SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271379 - MG (2026/0162001-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARCIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344
AGRAVADO	:	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - MG162337
INTERES.	:	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
INTERES.	:	PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADO	:	MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 14.939/2024. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do CPC, o recurso interposto após o transcurso do prazo de 15 dias úteis mostra-se intempestivo.

2. Conforme disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei 14.939/2024, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico".

3. A Corte Especial do STJ, na sessão do dia 5/2/2025, no julgamento da QO no AREsp 2.638.376/MG, firmou entendimento segundo o qual o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei 14.939/2024, tem aplicação imediata.

4. No caso dos autos, determinou-se a intimação da parte para apresentar a documentação necessária para fins de comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

5. Consoante a jurisprudência consolidada desta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser

Documento eletrônico VDA61275614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1882a432-be38-4449-8769-60b8afd2a788

demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por este Tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública. Precedentes. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1882a432-be38-4449-8769-60b8afd2a788

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271379 - MG (2026/0162001-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARCIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344
AGRAVADO	:	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - MG162337
INTERES.	:	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
INTERES.	:	PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADO	:	MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 14.939/2024. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do CPC, o recurso interposto após o transcurso do prazo de 15 dias úteis mostra-se intempestivo.

2. Conforme disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei 14.939/2024, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico".

3. A Corte Especial do STJ, na sessão do dia 5/2/2025, no julgamento da QO no AREsp 2.638.376/MG, firmou entendimento segundo o qual o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei 14.939/2024, tem aplicação imediata.

4. No caso dos autos, determinou-se a intimação da parte para apresentar a documentação necessária para fins de comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

5. Consoante a jurisprudência consolidada desta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser

Documento eletrônico VDA60684348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:07
Código de Controle do Documento: dc2c74be-7fb7-4e76-84c8-eae64f1f4398

demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por este Tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública. Precedentes. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCIO MANOEL DA SILVA contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do recurso em razão da intempestividade (fl. 600-601).

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 474):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VIA PIX - GOLPE DA TAREFA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INOCORRÊNCIA - CULPA EXCLUSIVA. NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, O FORNECEDOR RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, POIS A RESPONSABILIDADE CIVIL É BASEADA NO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. NOS TERMOS DO ART. 14, §3°, II, DO CPC, A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DA CULPA, SERÁ AFASTADA QUANDO DEMONSTRADA A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. TENDO O CONSUMIDOR VOLUNTARIAMENTE EFETUADO AS TRANSFERÊNCIAS PARA CONTAS DE TERCEIROS, MOTIVADO POR PROMESSA DE RETORNO FINANCEIRO INFUNDADA, NÃO HÁ COMO IMPOR QUALQUER RESPONSABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 496-503).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que "o protocolo efetuado em 25/03/2026 observou estritamente o calendário ordinário de dias úteis nacionais e estaduais da sede do TJMG, sem requerer abatimento de nenhum dia útil intermediário. O equívoco da decisão monocrática decorreu do fato de ter considerado o dia 24/03/2026 como termo final, o que ocorreria somente se o prazo tivesse tido início em 04/03/2026 (dia da publicação formal), violando frontalmente o art. 224, § 1º, do CPC e o art. 4º, § 4º,

Documento eletrônico VDA60684348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:07
Código de Controle do Documento: dc2c74be-7fb7-4e76-84c8-eae64f1f4398

da Lei 11.419/2006, que estabelecem o início da contagem no dia útil subsequente à publicação." (fls. 609)

A agravada apresentou contraminuta (fls. 616-621).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia à aferição da tempestividade do agravo em recurso especial, não conhecido pela decisão monocrática sob o fundamento de intempestividade, uma vez que a parte agravante teria sido intimada em 03/03//2026 e interposto o agravo em recurso especial apenas em 25/03/2026, após o decurso do prazo de 15 dias úteis previsto nos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, 1.042 e 219 do CPC.

Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do CPC, o recurso interposto após o transcurso do prazo de 15 dias úteis mostra-se intempestivo.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão de admissibilidade foi disponibilizada em 02/03/2026 e publicada em 03/03/2026 (fl. 557). O prazo recursal iniciou-se em 04/03/2026 e encerrou-se em 24/03/2026. Como o recurso foi interposto apenas em 25/03/2026 (fl. 569), constata-se a sua manifesta intempestividade.

A Corte Especial do STJ, na sessão do dia 5/2/2025, no julgamento da QO no AREsp n. 2.638.376/MG, fixou a seguinte tese:

> A Lei n. 14.939, de 30/07/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.
> 2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

Com efeito, o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.939/2024, aplicar-se-á a todos os processos em curso, devendo o recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o Tribunal determinará, a qualquer momento enquanto não encerrada a sua

Documento eletrônico VDA60684348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:07
Código de Controle do Documento: dc2c74be-7fb7-4e76-84c8-eae64f1f4398

competência, a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

Assim, no caso dos autos, a Secretaria Judiciária desta Corte certificou intimação da decisão agravada em 09/06/2026, intimando a recorrente a comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, nos termos do art. 1.003, § 6º, Código de Processo Civil (fl. 587).

No entanto, o documento acostado às fls. 591/597 não foi suficiente para afastar o óbice apontado.

Portanto, considerando que a parte agravante não apresentou, no ato de interposição do agravo em recurso especial, documento válido que comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, é de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 14.939/2024. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INÉRCIA DA PARTE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. Nos termos dos arts. 219, caput, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, caput, do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.
> 2. Conforme disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei 14.939/2024, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico".
> 3. A Corte Especial do STJ, na sessão do dia 5/2/2025, no julgamento da QO no AREsp 2.638.376/MG, firmou entendimento segundo o qual o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei 14.939/2024, tem aplicação imediata.
> **4. Na hipótese, a parte agravante não apresentou, no ato de interposição do recurso especial, documento válido que comprovasse a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense.**
> **Oportunizada a regularização posterior, a agravante se manteve inerte, sendo de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso por intempestividade.**

Documento eletrônico VDA60684348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:07
Código de Controle do Documento: dc2c74be-7fb7-4e76-84c8-eae64f1f4398

> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.657.178/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

Desse modo, o recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts.1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil."

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:07
Código de Controle do Documento: dc2c74be-7fb7-4e76-84c8-eae64f1f4398

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.271.379 / MG

Número Registro: 2026/0162001-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252338629005 50144824120248130145

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	: EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344
AGRAVADO	: PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - MG162337
INTERES.	: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
INTERES.	: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADO	: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	: EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344
AGRAVADO	: PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - MG162337
INTERES.	: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Documento eletrônico VDA61259807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:10
Código de Controle do Documento: bcb9e649-a951-401e-bf9d-1a05fd742096

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
INTERES. : PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADO : MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:10
Código de Controle do Documento: bcb9e649-a951-401e-bf9d-1a05fd742096